



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1831136 - SP (2019/0236360-1)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADOS** : CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436  
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253  
**RECORRIDO** : ANA CLAUDIA TAVARES BARBOSA  
**ADVOGADO** : LARISSA MARCONDES PARISE E OUTRO(S) - SP329788

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes do STJ.
5. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a “identificação clara e específica do conteúdo”, sob pena de nulidade, sendo necessário, portanto, a indicação do localizador URL.
6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Recurso especial interposto em:** 01/04/2019.

**Concluso ao gabinete em:** 27/08/2019.

**Ação:** obrigação de fazer ajuizada por ANA CLÁUDIA BARBOSA CARDOSO DE OLIVEIRA em face da recorrente, na qual alega que é médica e uma foto sua, durante o

seu expediente de trabalho, foi publicada na rede social mantida pela requerida com textos ofensivos que lhe causaram prejuízos de ordem moral.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a recorrente promova a exibição dos números de IPs relativos às URLs fornecidas à fl. 132, com a data e o horário da criação das contas e os e-mails dos criadores, bem como promova a retirada das fotos indicadas na mesma URL.

**Acórdão:** negou provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Obrigação de fazer. Provedor de rede social (Facebook). Fornecimento de IP de perfil e remoção de imagem e postagem ofensivos. Demonstração do IP atendida após satisfeito o comando primário da sentença. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Pleito autoral que visa também a retirada de conteúdo específico e satisfatoriamente indicado. Dever dos provedores de rede social deve abranger mecanismos e ferramentas de localização das URL's, desde que as postagens que se pretende a exclusão sejam suficientemente apontadas. Preceito legal (art. 19, § 1º da Lei nº 12.965/2014) que prevê a necessária identificação clara e precisa da publicação. Indicação da URL. Desnecessidade, desde que o ofendido tenha indicado o usuário ofensor, bem como quais imagens e postagens deste pretende ver removidas, a posteriori. Alegação de impossibilidade técnica que não é crível face ao porte e à capacidade tecnológica da apelante. Comando que se volta a prevenir ofensa aos próprios usuários. Ônus inerente à própria atividade. Incapacidade técnica que representa verdadeiro venire contra factum proprium. Sentença mantida. Recurso desprovido. (e-STJ fl. 269)

**Embargos de Declaração:** opostos pela recorrente e pela recorrida, foram rejeitados.

**Agravo regimental:** opostos pela recorrente, não foram conhecidos pela impossibilidade de interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 19, §1º do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14); 77, IV, 489, §1º, VI e 1022, I e II do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que é incontroverso que não foram fornecidas as URLs específicas dos conteúdos para os quais se pretende a remoção, "tendo o acórdão compreendido, na realidade, que os dados fornecidos pela Recorrida seriam suficientes à localização inequívoca do material, entendendo como dispensável/desnecessária a indicação das referidas URLs" (e-STJ fl. 307).

Assevera que na hipótese não houve ordem de remoção de páginas inteiras, quando a URL genérica seria suficiente.

## **RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.**

**Julgamento:** aplicação do CPC/15.

### **- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015**

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca de que "da cópia das postagens ofensivas é possível identificar o conteúdo manifestamente lesivo, notadamente aqueles posts que fazem alusão à própria autora e atribuem a ela a condição de culpada pela fila de espera no posto de saúde em questão" (e-STJ fl. 273); e, que a recorrida indicou de forma clara e precisa o conteúdo a ser retirado, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

### **- Da Súmula 568 do STJ**

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, para a configuração da responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdos gerados por terceiros, a indicação clara e específica de sua localização na internet é essencial, seja por meio de uma notificação do particular seja por meio de uma ordem judicial.

Em qualquer hipótese, essa indicação deve ser feita por meio do URL, que é um endereço virtual, isto é, diretrizes que indicam o caminho até determinado site ou página onde se encontra o conteúdo considerado ilegal ou ofensivo.

Essa necessidade está expressa na redação conferida ao § 1º do art. 19 do

Marco Civil da Internet, ao dispor sobre os requisitos de validade da própria ordem judicial que determina a retirada de conteúdo infringente.

Dessa forma, conclui-se pela impossibilidade de cumprir ordens que não contenham o conteúdo exato, indicado por localizador URL, a ser removido.

Nesse sentido: RESP 1.698.647/SP, 3ª Turma, DJe de 15/02/2018; RESP 1.694.405/RJ, 3ª Turma, DJe de 29/06/18; AgInt no REsp 1.683.656/SP, 4ª Turma, DJe de 24/09/2019; e, RESP 1.512.647/MG, 2ª Seção, DJe de 05/08/15.

Na hipótese, a determinação do TJ/SP para a promoção da retirada das fotos da recorrida pela recorrente "sem, apenas, indicar as URLs de cada conteúdo" (e-STJ fl. 272), e considerando que "da cópia das postagens ofensivas é possível identificar o conteúdo manifestamente lesivo" (e-STJ fl. 273), contraria a jurisprudência do STJ.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Forte nessas razões, CONHEÇO o recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar a obrigação de remover conteúdo sem a indicação específica do seu URL, nos termos da jurisprudência do STJ.

Mantida a sucumbência fixada pela sentença e mantida pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 173 e 279)

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora